

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO NAS
INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO EDIFÍCIO DE VILA NOVA DE GAIA DA RÁDIO E TELEVISÃO
DE PORTUGAL, S.A**

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração Nicolau Fernando Ramos dos Santos e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**”

E

MOTA – ENGIL ATIV – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS, S.A com sede na Estrada Nacional n.º 10, Edifício Alverca Park, Piso 2, 2619-501 Alverca do Ribatejo, titular do n.º. de Identificação de Pessoa Coletiva 503 171 565, neste ato devidamente representada por **Augusto Almeida Mota Junqueiro** titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], na qualidade de Administrador e **Hélder Dinis Vieira Fernandes**, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] na qualidade de Procurador, com poderes para o ato, e adiante designados por “**SEGUNDO CONTRAENTE**”

CONSIDERANDO QUE:

- A.** A 29 de agosto 2024 a RTP lançou o Ajuste Direto n.º 154/24 para Aquisição de Serviços de Gestão, Manutenção e Conservação nas instalações da RTP, em Vila Nova de Gaia, doravante designado por “Ajuste Direto”.
 - B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25;
 - C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 28 de agosto de 2024;
 - D.** A escolha do presente procedimento fundamenta-se na alínea c), do n.º1 do artigo 24.º do CCP;
 - E.** Considerados os critérios constantes no Convite e Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta a apresentada pela MOTA – ENGIL ATIV – GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS, S.A a 19 de setembro 2024;
 - F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração a 19 de setembro 2024;
 - G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, o [REDACTED]
- É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A de serviços de manutenção, gestão de contratos de manutenção e gestão técnica no Centro de Produção Norte (CPN), sito na Rua Conceição Fernandes, 4431-962 Vila Nova de Gaia da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante “RTP”), nos termos do Anexo I, II e III do Caderno de Encargos
2. Excluem-se dos serviços referidos no número anterior as intervenções que se realizem em equipamentos que se destinam à operação, produção e emissão de programas de televisão e de rádio.

Cláusula 2.ª Definições

Para efeitos do presente Contrato, são adotadas as seguintes definições:

- a) CPN – edifício do Centro de Produção Norte, sito na Rua Conceição Fernandes, 4431-962 Vila Nova de Gaia;
- b) Conservação – intervenção destinada à eliminação de anomalias que ocorram, quer em edifícios, quer em instalações técnicas e/ou equipamentos, podendo consistir na modificação as suas características físicas iniciais, numa beneficiação, ou na montagem de novos equipamentos e/ou instalações técnicas.
- c) Coordenador/ Supervisor/ Engenheiro Residente – o membro da equipa técnica que exerce as funções de coordenação da execução do Contrato;
- d) Equipa técnica – a equipa técnica multidisciplinar, composta por profissionais, que o Segundo Contraente se obriga a afetar à prestação de serviços objeto do Contrato;
- e) Equipamentos – conjunto de aparelhos, que executam uma determinada função e poderão ou não estar inseridos nas instalações técnicas, com exceção dos equipamentos técnicos da RTP que se destinam à operação, produção e emissão de programas de televisão e de rádio;
- f) Instalação – espaço físico ocupado pelos serviços da RTP, compreendendo para além dos respetivos edifícios, arruamentos, estacionamento, todas as instalações técnicas e equipamentos nele integrados e outros inseridos nos domínios de propriedade da RTP, ao qual o contrato se aplica, com exceção dos equipamentos técnicos da RTP que se destinam à operação, produção e emissão de programas de televisão e de rádio;
- g) Instalações Técnicas – as instalações inseridas nos edifícios, designadamente:
- h) Instalações de climatização – inclui, entre outros elementos, ventiladores de acoplamento direto e indireto, unidades de expansão direta, unidades de tratamento de ar, tubagens, válvulas e acessórios, injetores de ar, grelhas e difusores, filtros de água, condutas, isolamento e acessórios, unidades produtoras de água gelada CHILLER), grupos eletrobombas, ventiloconvectores, sprinklers e carretéis, instalações de aquecimento, ventiladores e ar condicionado (AVAC);

- i)* Instalações elétricas — inclui entre outros elementos, iluminação, tomadas e caixas de pavimento, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, redes de terra, quadros elétricos e bateria de condensadores;
- j)* Instalações mecânicas — inclui entre outros elementos, geradores de emergência e portões elétricos;
- k)* Instalações de águas e esgotos — inclui entre outros elementos, redes de água, redes de esgotos, bombas de esgotos, instalações sanitárias e copas e caldeira e ralos exteriores;
- l)* Instalações de gás — inclui entre outros elementos, depósitos de armazenamento, redes de distribuição de gás e equipamentos de queima;
- m)* Manutenção — intervenção realizada em instalações técnicas e/ou equipamentos, com carácter de rotina, com vista a manter boas condições de funcionamento, bem como a repor a sua funcionalidade e/ou normais condições de funcionamento. Poderá incluir pequenos trabalhos de instalação que se enquadram nas competências da equipa técnica e que resultam das necessidades manifestadas durante as ações de manutenção;
- n)* Norma Francesa (AFNOR) NF X 60-010 – Norma que define os níveis de grau de complexidade técnica, qualificação dos executantes e meios envolvidos dos trabalhos de manutenção (medições, desmontagens, substituições, lubrificações, etc.)
- o)* Responsável Local — funcionário da RTP que se encontra encarregue da supervisão e fiscalização dos serviços prestados pelo Segundo Contraente no Grupo em causa, a designar pela RTP na data da assinatura do Contrato;

Cláusula 3.ª Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a)** O Caderno de Encargos e os seus anexos (Anexo I);
 - b)** A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 4.ª Prazo

As Partes atribuem eficácia retroativa ao presente Contrato, com efeitos a 1 de agosto de 2024, nos termos do artigo 287º, nº 2, alíneas a), b) e c) do Código dos Contratos Públicos, mantendo-se em vigor pelo prazo de 2 (dois) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo I, II e III do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

- a)** Obrigação de prestação de serviços de manutenção nas instalações e equipamentos, solicitados pela RTP nas condições definidas na *Cláusula 7.ª Serviços de manutenção* ;
- b)** Obrigação de gestão de contratos de manutenção, nos termos da *Cláusula 8.ª Gestão de contratos de manutenção existentes*;
- c)** Obrigação de gestão técnica centralizada existente, nos termos da *Cláusula 9.ª Gestão técnica centralizada*;
- d)** Obrigação de disponibilizar uma Linha de Gestão de Pedidos através de telefone e email com vista ao esclarecimento de dúvidas e encaminhamento de pedidos de intervenção ou anomalias reportadas.
- e)** Obrigação de realização de ações de controlo de qualidade e inspeções.

Cláusula 6.ª Outras obrigações do Segundo Contraente

1. As intervenções no âmbito da manutenção englobam pelo menos os níveis 1, 2 e 3 da Norma Francesa (AFNOR) NF X 60-010.
2. O Segundo Contraente deverá executar os serviços contratados em cumprimento de normas de gestão da qualidade, gestão ambiental e segurança, higiene e saúde no trabalho, devendo para o efeito ser titular de pelo menos os seguintes certificados:
 - a)** Gestão da qualidade de acordo com a norma ISO 9001 na versão mais atualizada;
 - b)** Sistema de gestão ambiental de acordo com a norma ISO 14001 na versão mais atualizada;
 - c)** Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho de acordo com a norma OHSAS 18001 / NP 4397 na versão mais atualizada;
3. O Segundo Contraente deverá possuir o alvará do Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (INPIC) da 1ª Categoria (Edifícios e Património Construído) nas subcategorias 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª; 4ª Categoria (Instalações Elétricas e Mecânicas) nas subcategorias 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª, 14ª e 19ª.

Cláusula 7.ª Serviços de manutenção

1. O Segundo Contraente é responsável pela execução de todos os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva necessários ao normal funcionamento das instalações e equipamentos abrangidos pelo Contrato, descritos no Anexo I do Caderno de Encargos.
2. Na execução dos trabalhos referidos no número anterior, o Segundo Contraente deve promover e garantir a sua rápida e eficiente execução, dentro da ordem de prioridades definida pela RTP.
3. Os trabalhos de manutenção serão executados em conformidade com os Programas de Manutenção, constantes do Anexo II do Caderno de Encargos.
4. Para os efeitos definidos nos pontos anteriores, o Segundo Contraente será o responsável pela organização interna da sua equipa, descrita no Anexo III do Caderno de Encargos, tanto nos trabalhos planeados como naqueles solicitados no decurso da exploração das instalações. Cada equipa será coordenada por um Supervisor que serão os interlocutores dos Responsáveis Locais da RTP, ou por outro elemento da equipa que nas ausências do Supervisor, tenha funções delegadas de coordenação. O Supervisor poderá ser o mesmo técnico.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Contraente obriga-se a executar todos os trabalhos de manutenção que lhe sejam solicitados pela RTP, através dos Responsáveis Locais ou da Linha de Gestão de Pedidos, mediante:
 - a) entrega de um impresso próprio, assinado pelo Responsável Local e pelo representante designado pelo Segundo Contraente no qual deve constar o tipo de intervenção solicitada, bem como o prazo máximo em que a mesma deve estar concluída;
 - b) solicitação pela Linha de Gestão de Pedidos;
 - c) solicitação via email de Responsável Local.
6. Nos casos em que a chamada de intervenção envolva o Supervisor/Engenheiro Residente, fora do seu horário de trabalho o tempo de resposta máximo após a chamada será de 2 (duas) horas, podendo em casos devidamente justificados ser substituído por uma segunda figura com iguais competências e conhecimento das instalações.
7. O Supervisor/Engenheiro Residente deverá estar pessoal e diretamente contactável e disponível das 00h00 às 24h00 TODA (todos os dias do ano).
8. Para efeitos de comunicação entre si e de resposta a chamadas, deverá a equipa ser dotada dos meios de comunicação necessários. Os meios de comunicação integrada na rede interna da RTP serão fornecidos pela RTP, os restantes meios de comunicação serão fornecidos pelo Segundo Contraente;
9. Não podem ser realizados quaisquer trabalhos que não se incluam no Programa de Manutenção, ou que não tenham sido solicitados ou autorizados pela Responsável Local, com exceção das situações de

emergência, no âmbito das quais a falta de intervenção imediata do Segundo Contraente pudesse causar sério e grave prejuízo à RTP.

10. Poderá o Segundo Contraente necessitar de se deslocar ao exterior de elementos da sua equipa para a aquisição de ferramentas, peças e outros elementos de trabalho necessários à execução das suas tarefas. As deslocações serão efetuadas em viaturas da RTP, com utilização de verbas provenientes de fundo de maneiio da RTP e não do Segundo Contraente, podendo envolver regularmente a condução da viatura, pelo que pelo menos um dos elementos da equipa deverá ter carta de condução.
11. Na execução dos trabalhos de manutenção objeto do Contrato, o Segundo Contraente pode utilizar as oficinas da RTP.
12. Antes da realização de trabalhos específicos, que envolvam especiais cuidados de segurança, serão preenchidas fichas de Autorização de Trabalho de acordo com modelo da RTP.
13. Para efeitos regulamentares e legais, o Segundo Contraente deverá registar todas as intervenções, cada uma das quais dará origem a uma folha de intervenção.;

Cláusula 8.ª Gestão de contratos de manutenção existentes

1. O Segundo Contraente é responsável pela gestão operacional dos contratos de prestação de serviços de manutenção, enumerados respetivamente no ponto 3 do Anexo I do Caderno de Encargos.
2. A RTP reserva-se o direito de celebrar outros contratos de manutenção que ficarão englobados nas obrigações do Segundo Contraente constantes nesta Cláusula.
3. Na execução dos serviços de Gestão contratual mencionada nos números anteriores cabe ao Segundo Contraente proceder ao agendamento das intervenções a realizar pelas entidades prestadoras de serviços, definidas nos contratos elaborados entre as mesmas e a RTP, proceder ao seu acompanhamento e aceitação dos serviços.
4. Cabe à RTP o pagamento dos serviços de manutenção referidos no número anterior.

Cláusula 9.ª Gestão técnica centralizada

1. Na execução dos serviços de manutenção a contratar, o Segundo Contraente obriga-se a utilizar o *software* disponibilizado pela RTP, para a gestão técnica centralizada.
2. O Segundo Contraente obriga-se a utilizar a Gestão Técnica Centralizada de forma a garantir a melhor condução das instalações técnicas da RTP.

Cláusula 10.ª Trabalhos Complementares

Durante a vigência do contrato e no âmbito dos serviços objeto do contrato, a RTP poderá necessitar de executar trabalhos que pela sua complexidade, dimensão ou caráter de urgência, não possam ser executados

pela equipa residente, esses trabalhos complementares poderão ser executados pelo Segundo Contraente mediante a apresentação e aprovação pela RTP do respetivo orçamento.

Cláusula 11.ª Receção dos trabalhos conservação

1. Logo que os trabalhos de conservação estejam concluídos e em condições de ser recebidos, o Segundo Contraente comunica tal facto ao Responsável Local que, poderá vistoriá-los, com vista a verificar se os trabalhos executados reúnem as características, especificações e requisitos de acordo com as regras da arte e demais condições técnicas estipuladas.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve prestar ao Responsável Local toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise efetuada nos termos do n.º 1 concluir pela existência de discrepâncias com as características, especificações e requisitos de acordo com as regras da arte e demais condições técnicas estipuladas, o Responsável Local mencionará esses factos no auto de receção que será lavrado em conjunto pelas partes e assinado pelas mesmas.
4. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Segundo Contraente, no prazo respetivo, o Responsável Local procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

Cláusula 12.ª Equipamentos e materiais

1. Cabe à RTP fornecer ao Segundo Contraente os equipamentos e materiais a empregar na execução dos trabalhos de manutenção e conservação os quais ficarão a fazer parte integrante das instalações e/ou dos edifícios da RTP objeto do Contrato, que serão alvo de consulta ao mercado.
2. Com a exceção de vestuário e EPIs, caberá à RTP assegurar os encargos com a aquisição de equipamentos e materiais necessários à atividade do Segundo Contraente no âmbito do Contrato.
3. Aplica-se ainda no âmbito desta Cláusula o definido no ponto 11 da Cláusula 8ª.

Cláusula 13.ª Controlo de qualidade e inspeções

1. O Segundo Contraente é responsável por, durante a execução do Contrato, em articulação com a RTP, desencadear as ações de controlo de qualidade que se revelem necessárias para garantir que o trabalho desenvolvido corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no Contrato, detetar possíveis problemas e sugerir as ações corretivas que se revelam apropriadas para garantir nível de qualidade adequado ao serviço prestado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Segundo Contraente deve implementar o modelo de gestão global e de controlo de qualidade constante da Proposta Adjudicada, que deverá ser adequado ao objeto de contrato e que deverá possibilitar a intervenção e acompanhamento por parte da RTP.

3. O Segundo Contraente procederá ainda, mensalmente, à inspeção das instalações e equipamentos, elaborando relatório circunstanciado de todas as situações anómalas que detetar, propondo, ao mesmo tempo, a implementação das medidas que considere necessárias não só para a eliminação destas anomalias como também tendo em vista a melhoria das condições de exploração dos mesmos.

Cláusula 14.ª Livro de ocorrências, fichas de intervenção e relatórios

1. O Segundo Contraente fica obrigado a registar todas as intervenções efetuadas nas instalações e equipamentos da RTP, no livro de ocorrências criado para esse efeito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que algum dos técnicos qualificados do Segundo Contraente realizar uma intervenção em equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor, deve preencher, em duplicado, a ficha de Modelo do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua atual redação
3. Para além do disposto nos números anteriores, o Segundo Contraente obriga-se ainda a elaborar, mensalmente, um relatório do qual deverá constar uma descrição sumária das intervenções realizadas no âmbito do Contrato, no período a que o mesmo diga respeito.
4. Aplica-se ainda no âmbito desta Cláusula o previsto nos pontos 14, 15 e 16 da *Cláusula 7.ª Serviços de manutenção*.

Cláusula 15.ª Aceitação dos serviços de manutenção prestados

1. O Segundo Contraente procederá à elaboração de relatórios mensais relativos às ações que desenvolva no âmbito dos Serviços de Manutenção, de Gestão de contratos e de Gestão Técnica Centralizada, com vista à aceitação dos serviços pela RTP.
2. Dos registos mencionados no número anterior deverá constar a descrição da tarefa, data, hora e local, os meios humanos envolvidos na sua execução, materiais empregues e o tempo de execução da tarefa.
3. A RTP efetuará, trimestralmente, por escrito, a aceitação da prestação dos serviços objeto do Contrato, desde que os mesmos preencham os requisitos necessários e satisfaçam o âmbito e os objetivos pretendidos com a celebração do Contrato.
4. A aceitação referida no número anterior pode ser precedida de vistoria, na qual devem comparecer o responsável do Local e um representante do Segundo Contraente, sendo redigido pelo responsável do Local um auto com a menção da conformidade ou desconformidade dos trabalhos efetuados, o qual deve ser datado e assinado por ambas as partes.
5. Caso os serviços prestados não satisfaçam as condições propostas e que foram objeto de adjudicação, serão os mesmos rejeitados e postos à disposição do Segundo Contraente para que este possa alterá-los.

6. A aceitação só será definitiva após o cumprimento integral das obrigações do Segundo Contraente.

Cláusula 16.ª Pessoal

1. O Segundo Contraente obriga-se a afetar à prestação dos serviços e execução de trabalhos objeto do Contrato uma Equipa Técnica, com observância dos requisitos constantes no Anexos III do Caderno de Encargos.
2. O Segundo Contraente obriga-se a assegurar a disciplina da Equipa Técnica, zelando também pela sua adequada apresentação, comportamentos e linguagem utilizada em qualquer dos edifícios objeto do contrato.
3. A Equipa técnica utilizará obrigatoriamente o fardamento do Segundo Contraente e placa com a identificação.
4. A contratação de pessoal afeto à prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como o seu destino aquando da extinção do Contrato, e quaisquer encargos relacionados com esse pessoal são da responsabilidade do Segundo Contraente.
5. O Segundo Contraente deve, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do Contrato, respeitar o disposto na legislação laboral e nos instrumentos de regulação coletiva aplicáveis, bem como as normas relacionadas com a segurança e saúde no trabalho.
6. Todo o pessoal afeto à prestação de serviços objeto do Contrato deve estar obrigatoriamente inscrito na Segurança Social, devendo os comprovativos de tal situação ser apresentados à RTP, sempre que solicitado.
7. Caso a RTP venha a alterar ou redimensionar as instalações descritas no Anexo I do Caderno de Encargos, o Segundo Contraente obriga-se, em conformidade, a proceder aos correspondentes ajustamentos das Equipas Técnicas residentes e a rever o preço anual a pagar pela efetivação dos serviços, tendo em conta as alterações verificadas.

Cláusula 17.ª Apresentação da lista de pessoal

1. O Segundo Contraente obriga-se a apresentar à RTP, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da celebração do Contrato, a lista com a identificação de todas as pessoas que vai afetar à execução do Contrato, indicando as respetivas categorias profissionais e respetivos curriculum vitae bem como as áreas a que estão afetos.
2. O Segundo Contraente deve indicar um Coordenador para cada um dos Grupos.

3. Os Coordenadores referidos no número anterior serão os interlocutores da RTP em todas as comunicações feitas entre o Segundo Contraente e a RTP, no que respeita ao âmbito da prestação dos serviços e execução de trabalhos objeto do contrato.
4. A RTP pronuncia-se, sobre a aludida lista, no prazo máximo de 10 dias a contar da respetiva receção.

Cláusula 18.ª Substituição do Pessoal

1. Os membros da Equipa técnica poderão ser substituídos, no decurso do Contrato, por outro com a mesma qualificação, desde que a respetiva substituição seja previamente comunicada e aceite pelo Responsável Local.
2. O Segundo Contraente obriga-se a substituir, por trabalhador com a mesma qualificação profissional, o trabalhador que se encontre temporariamente indisponível, designadamente por motivo de doença ou férias. Como alternativa, por falta da substituição dos elementos, poderá haver uma redução da avença. O Segundo Contraente obriga-se ainda a substituir, por trabalhador com a mesma qualificação profissional, o trabalhador cuja substituição justificada seja solicitada pelo Responsável Local.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se justificada a substituição que seja requerida em virtude de manifesta falta de aptidão profissional ou qualquer ato de indisciplina pelo mesmo praticado no desempenho das suas funções, que assim seja entendido pelo Responsável Local.
4. A substituição de trabalhadores nas condições acima descritas terá que ser efetuada de modo a não haver lugar a quaisquer hiatos temporais na prestação de qualquer elemento da equipa residente.

Cláusula 19.ª Obrigações Contratuais e Legais

1. O Segundo Contraente cumprirá, em relação ao pessoal ao seu serviço, todas as obrigações contratuais e legais, não sendo a RTP responsável, em caso algum, pelo incumprimento dessas obrigações.
2. Se, por força da execução do Contrato vier a ser exigida à RTP, judicial ou extrajudicialmente, alguma responsabilidade para com algum dos membros da equipa técnica, o Segundo Contraente fica obrigada a pagar à RTP uma indemnização correspondente a todos os danos e custos em que esta incorrer na resolução direta ou indireta do evento (incluindo as custas judiciais, coimas e honorários a advogados).

Cláusula 20.ª Garantia dos serviços

1. O Segundo Contraente garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usados na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos nos Anexos I, II e III do Caderno de Encargos e demais condições contratuais.
2. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes do parágrafo anterior.

3. O Segundo Contraente tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos nos trabalhos efetuados. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, a RTP pode, sem custos adicionais, exigir ao Segundo Contraente que repita a execução dos trabalhos com defeito, salvo se tal se revelar impossível.
4. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, a RTP pode exigir a redução do preço e tem direito a ser indemnizada nos termos gerais.

Cláusula 21.ª Meios necessários à realização das prestações contratuais

O Segundo Contraente fica obrigado a afetar, a expensas suas, entre outros materiais, as ferramentas, os aparelhos de medição e teste, o vestuário e equipamento de proteção para garantia do cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho, e equipamento para trabalho acima e abaixo do solo, tais como escadas, escadotes e andaimes. Não estando incluídos meios elevatórios.

Cláusula 22.ª Seguros Responsabilidade Civil e Acidentes de Trabalho

1. O Segundo Contraente obriga-se a efetuar e a manter em vigor os seguros relativos à sua atividade e concretamente um seguro de responsabilidade civil referente aos danos causados a terceiros pelos seus trabalhadores e pela sua atividade. Fica ainda obrigado a apresentar à RTP, no prazo de 3 dias após a assinatura do Contrato, cópia da respetiva apólice.
2. Todo o pessoal ao serviço do Segundo Contraente deverá estar coberto por seguro de acidentes de trabalho, nos termos legais, de que deve fazer prova através de cópia da respetiva apólice no prazo de 3 dias após a assinatura do Contrato. O mesmo prazo se aplica às respetivas revalidações e à substituição de trabalhadores e aos exames médicos. Cópia desta documentação devidamente atualizada deve ser entregue à Área de Higiene e Segurança no Trabalho da RTP.
3. O Responsável Local poderá, em qualquer altura, solicitar as apólices dos seguros e exames médicos mencionados no número anterior, assim como os recibos comprovativos da validade dos contratos.

Cláusula 23.ª Política ambiental

Na execução dos serviços contratados, o Segundo Contraente deve:

- a) Cumprir a regulamentação, as normas e requisitos legais relativos à defesa do Ambiente;
- b) O Segundo Contraente deverá separar e acondicionar os resíduos, em recipientes apropriados, de acordo com as suas características físico-químicas, de forma a promover a sua valorização

- c) Integrar nos seus procedimentos, os princípios de prevenção tendo como objetivo a eliminação de riscos ambientais;
- d) Utilizar de forma racional a água utilizada e controlar as fugas de água.

Cláusula 24.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país do Segundo Contraente.
2. O disposto no número anterior aplica-se também à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de importação e de exportação.
3. São encargos do Segundo Contraente todas as despesas necessárias à regular e boa execução da prestação do serviço objeto do Contrato, nomeadamente:
 - a) Os vencimentos do pessoal;
 - b) As contribuições para a Segurança Social, Caixa de Previdência, encargos sociais e os prémios de seguro exigidos no presente Contrato;
 - c) Os uniformes e cartões profissionais de identificação do pessoal;
 - d) Os equipamentos considerados necessários à prestação do serviço objeto do Contrato.
4. São da responsabilidade do Segundo Contraente quaisquer despesas resultantes da prestação da caução previstas no Programa do Concurso e no presente Contrato.

Cláusula 25.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da

confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 26.ª Dados pessoais

1. Para prestar os serviços descritos no presente Contrato, nomeadamente fornecimento de serviços de gestão, manutenção e conservação nas instalações e equipamentos, o Segundo Contraente poderá ter acesso aos dados pessoais, nomeadamente a toda e qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo imagem.
2. O Segundo Contraente deve tratar os dados pessoais acima referidos tão-só na medida daquilo que for indispensável para a prestação dos serviços e sempre apenas mediante instruções documentadas da RTP.
3. O Segundo Contraente assegura que só os trabalhadores sob a sua autoridade e que forem necessários para a prestação dos serviços poderão ter acesso aos dados pessoais, que essas pessoas assumiram um compromisso de confidencialidade sobre aqueles dados pessoais e que só procederão ao seu tratamento mediante as instruções da RTP acima referidas.
4. O Segundo Contraente obriga-se a aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, com um nível de segurança adequado aos riscos que o tratamento implica para as pessoas a quem os dados respeitam por todo o tempo por que durar o contrato a celebrar.
5. Essas medidas devem compreender, pelo menos, a pseudonimização e a cifragem de dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de reestabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
6. O Segundo Contraente não pode subcontratar terceiros para qualquer forma de tratamento de dados pessoais sem autorização prévia e específica da RTP por escrito e, se obtiver essa autorização, deverá cumprir os requisitos que forem prescritos nas leis de proteção de dados pessoais para tal contratação.
7. O Segundo Contraente deverá:
 - a) Prestar assistência à RTP, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que a RTP cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados pessoais no exercício dos seus direitos previstos nas leis de proteção de dados pessoais, em particular no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados);
 - b) Prestar assistência à RTP no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados pessoais acima referidas respeitantes à segurança dos dados pessoais e à

avaliação de impacto do tratamento desses dados, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que estiver ao dispor do Segundo Contraente;

- c) Disponibilizar à RTP todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e facilitar e colaborar nas auditorias e inspeções conduzidas pela RTP ou por outro auditor por mandatado pela RTP.

8. Logo que os serviços a prestar ou o contrato a celebrar terminarem, por qualquer causa, o Segundo Contraente deverá apagar ou devolver todos os dados pessoais à RTP, conforme esta decidir, e apagar todas as cópias que tiver em seu poder.

9. Para além do que vai estabelecido nesta cláusula, o Segundo Contraente garante à RTP que cumpre todas as obrigações que para si resultam das leis de proteção de dados pessoais, em particular do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e em especial todas as obrigações que consoante aquelas leis pertencem ao subcontratante no tratamento de dados pessoais.

Cláusula 27.^a Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 28.^a Obrigação de informação

A RTP deverá comunicar todos os elementos disponíveis que possibilitem o desempenho das funções da equipa de manutenção e providenciar para que aos elementos da Equipa Técnica do Segundo Contraente sejam transmitidos todos os conhecimentos que possua relativos às instalações.

Cláusula 29.^a Cedência de utilização

A RTP obriga-se a ceder ao Segundo Contraente a utilização das oficinas existentes nos Locais identificados na cláusula 1.^a, para a execução de trabalhos, objeto do presente Contrato, que o justifiquem.

Cláusula 30.^a Água, Eletricidade, Gás

A RTP obriga-se a fornecer a energia (gás e eletricidade) e a água, existentes nas instalações, que sejam necessárias à prestação dos serviços objeto do Contrato, suportando os encargos daí decorrentes.

Cláusula 31.ª Preço

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, como contrapartida pela prestação de todos os serviços objeto do Contrato, a RTP paga ao Segundo Contraente o montante de **€23.219,98 (vinte três mil duzentos e dezanove euros e noventa e oito cêntimos)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. A execução de serviços de conservação e manutenção para além do número de horas abrangidas no número 1 da presente cláusula, será pago pela RTP mensalmente, mediante emissão de fatura pelo Segundo Contraente, a qual deverá ser coincidente com os serviços autorizados. Por cada hora adicional de trabalho, a RTP pagará o valor indicado na proposta adjudicada,
3. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.
4. Para efeitos do disposto no número 2, a entrada e saída de trabalhadores do Segundo Contraente nas instalações da RTP será objeto de registo.

Cláusula 32.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O valor global da proposta adjudicada, será pago em 2 (duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, no montante de **€11.609,99 (onze mil, seiscientos e nove euros e noventa e nove cêntimos)** cada.
3. As faturas mensais devem ser liquidadas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das mesmas.
4. Sempre que o Segundo Contraente realize serviços de carácter extraordinário, nos termos do nº 2 da clausula anterior, devem ser faturados pelo Segundo Contraente apos terem sido aceites pela RTP, devendo a respetiva fatura até ao 8.º dia do mês seguinte àquele a que os referidos serviços dizem respeito, aplicando-se o disposto no número 3.
5. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
6. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos nºs 1 a 4, as faturas são pagas através de

transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.

9. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 33.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 34.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela RTP no caso a Direção de compras e Património.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 35.ª Comissão de Acompanhamento

1. A RTP constitui-se no direito de fiscalizar, controlar e avaliar o serviço prestado, para o que designa uma “Comissão de Acompanhamento”, cuja identificação é feita na data da celebração do Contrato.
2. Serão designados quatro Responsáveis Locais: dois para o Grupo A (um para a conservação e outro para a manutenção), um para o Grupo B;
3. Os critérios de apreciação do desempenho do Segundo Contraente são os da qualidade e da prontidão da execução, competindo a oportuna emissão de pareceres técnicos de avaliação da atividade, à Direção de Compras e Património.
4. A RTP realiza as ações de auditoria que entenda por convenientes quer em termos programados, quer em termos aleatórios, devendo as mesmas ser acompanhadas pelo responsável do Segundo Contraente.
5. O Segundo Contraente deverá colaborar com a RTP nas auditorias que esta realizar, garantindo o fornecimento de todas as informações solicitadas.
6. A RTP, através da “Comissão de Acompanhamento”, pode recorrer a entidades externas para proceder à fiscalização do serviço prevista nos números anteriores.

7. As recomendações devidamente justificadas da “Comissão de Acompanhamento” ou de entidade terceira designada têm de ser cumpridas pelo Segundo Contraente no prazo estipulado pelas mesmas.

Cláusula 36.ª Avaliação da Qualidade dos Serviços

1. A avaliação da qualidade do serviço é efetuada por atribuição de um Nível de Gravidade - pouco grave, grave e muito grave às irregularidades identificadas.
2. Constituem infrações pouco graves as seguintes situações:
 - a) Pessoal afeto à prestação dos serviços não estar devidamente fardado ou identificado;
 - b) Ausência dos equipamentos necessários à prestação de serviços ou deficiente estado do equipamento utilizado na mesma;
 - c) Desconhecimento por parte do pessoal afeto ao contrato dos procedimentos definidos para as funções que desempenham;
 - d) Falta de entrega dos relatórios nos prazos estipulados.
3. Constituem infrações graves as seguintes situações:
 - a) A aplicação não conforme por parte do pessoal do Segundo Contraente dos procedimentos definidos para as funções que desempenham, transmitidos através dos procedimentos internos de serviço, desde que o não cumprimento das mesmas não tenha tido consequências para a integridade das pessoas e bens;
 - b) Comportamento incorreto, desleixo ou negligência na execução dos serviços por parte do pessoal afeto à prestação dos serviços;
 - c) Ausência de pessoal ao serviço do Segundo Contraente nos locais previstos;
 - d) Utilização indevida de instalações ou equipamentos por parte do pessoal ao serviço do Segundo Contraente.
4. Constituem infrações muito graves as seguintes situações:
 - a) Aplicação não conforme por parte do pessoal do Segundo Contraente dos procedimentos definidos para as funções que desempenham, caso o seu não cumprimento tenha tido consequências para a integridade de pessoas e bens;
 - b) Pessoal afeto à prestação de serviços sob o efeito de bebidas alcoólicas ou outras substâncias que diminuam a sua capacidade para a correta prestação dos serviços.

Cláusula 37.ª Modificação objetiva do Contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos

Públicos.

Cláusula 38.ª Responsabilidade das partes

1. Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Contrato e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
2. Se, em virtude da violação pelo Segundo Contraente dos deveres inerentes à execução do Contrato, eventualmente, vier a ser exigida à RTP, judicial ou extrajudicialmente, alguma responsabilidade, o Segundo Contraente fica obrigado a pagar à RTP uma indemnização correspondente a todos os custos em que esta incorrer na resolução direta ou indireta do evento (incluindo as custas judiciais, coimas e honorários a advogados).

Cláusula 39.ª Cessão da posição contratual pelo Segundo Contraente

1. A cessão da posição contratual do Segundo Contraente carece sempre de autorização da RTP.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Segundo Contraente, nos termos do Programa do Concurso;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao Segundo Contraente para efeitos de qualificação, nos termos do Programa do Concurso.
3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior.
4. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 20 (vinte) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a RTP tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 40.ª Cessão da posição contratual pela RTP

1. A cessão da posição contratual pela RTP depende de autorização do Segundo Contraente, mas esta só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações do potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Segundo Contraente.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 e no n.º 4 da cláusula anterior.

Cláusula 41.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais;
 - b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 42.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento da obrigação de garantia da boa qualidade do serviço prestado, são aplicadas consoante o tipo de situações previstas na *Cláusula 36.ª Avaliação da Qualidade dos Serviços* do presente Contrato, as seguintes penalidades sobre o valor mensal a pagar nos termos do disposto no n.º 1 da *Cláusula 31.ª Preço.ª*:

- 0,5% (zero virgula cinco por cento) por cada infração pouco grave;
- 1% (um por cento) por cada infração grave;
- 3% (três por cento) por cada infração muito grave;

b) Serviço de Manutenção:

I - Pelo incumprimento das obrigações previstas no Programa de Manutenção definidas no número 3 da *Cláusula 7.ª Serviços de manutenção*, será aplicada uma pena calculada da seguinte forma:

$$VP = 5 * p$$

VP: valor da penalidade em EUR

p: cada ponto do programa de manutenção em falta;

II - Pelo incumprimento do prazo previsto os trabalhos que tenham sido solicitados definido no número 6 da *Cláusula 7.ª Serviços de manutenção*, será aplicada uma pena calculada da seguinte forma:

$$VP = 25 * t$$

VP: valor da penalidade em EUR

t: cada período de 4h extra ao prazo inicial;

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Contraente e as consequências do incumprimento.
3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.

5. Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento .

Cláusula 43.^a Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo do disposto no CCP, a RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se o Segundo Contraente se opuser à inspeção da “Comissão de Acompanhamento” ou de entidade terceira por esta indicada;
2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 60 (sessenta) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. Caso, durante a vigência do Contrato, o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais em efetividade de funções, sejam condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, incluindo, mas sem limitar, os crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, assim como se o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais incorrerem em condutas ou sejam envolvidos em processos judiciais ou escândalos mediáticos que, no entender da RTP, sejam suscetíveis de prejudicar a imagem ou colocar em causa a idoneidade desta e/ou dos titulares dos seus órgãos sociais, afetando, conseqüentemente, a reputação e bom nome da RTP, pode esta resolver o Contrato com esse fundamento.
4. Em caso de resolução do contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 25 % do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 44.^a Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito

de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 45.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato competente o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 46.ª Exclusividade

O contrato a celebrar não confere ao Segundo Contraente qualquer direito de exclusivo na prestação dos Serviços a contratar, podendo a RTP contratar a prestação de idênticos serviços a outras entidades.

Cláusula 47.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 48.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicados no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 49.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações

previstas no presente Contrato.

Cláusula 50.^a Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 51.^a Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP, S.A.



Nome: Sónia Cristina Mourão Alegre
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

Assinado por: **AUGUSTO ALMEIDA MOTA JUNQUEIRO**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.10.14 17: [REDACTED]

Augusto Almeida Mota Junqueiro
Qualidade: Administrador

Assinado por: **HÉLDER DINIS VIEIRA FERNANDES**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.10.16 07:41:04+01:00

Hélder Dinis Vieira Fernandes
Qualidade: Procurador